

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 573, DE 2011

Apensados: PL nº 1.124/2011, PL nº 7.357/2014 e PL nº 3.557/2015

Dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 573, de 2011**, que dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro leciona que *“não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, §1º, da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos”*. Já o artigo segundo determina que *“os efeitos desta Lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”*. Outrossim, informa que *“a prescrição, ou qualquer outra disposição análoga de exclusão da punibilidade não se aplica aos crimes não incluídos na anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979”*.

Houve o apensamento de algumas proposições à presente peça legislativa, sendo necessário pontuá-las.

O **Projeto de Lei nº 1.124, de 2011**, dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. O seu art.

1º dispõe que *“não se incluem entre os crimes conexos, definidos no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram atos contra a segurança nacional e a ordem política e social”*. Por sua vez, o seu art. 2º assevera que *“os efeitos desta lei consideram-se em vigor desde a data da promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.”*

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)**, onde houve a apresentação de parecer pela **rejeição** da proposição principal, bem como do PL nº 1.124/2011.

Em seguida, determinou-se que, ao principal, ocorresse a apensação da peça legislativa nº 7.357, de 2014, e, por conseguinte, da que a esta se encontra apensada, a proposição nº 3.557, de 2015.

A **Proposição nº 7.357, de 2014**, exclui os agentes públicos, militares ou civis que tenham cometido crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou de atentado, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei da Anistia). O seu art. 1º elucida que *“são excluídos da anistia decretada pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os agentes públicos que tenham participado do aparato repressivo e, nesta condição, tenham praticado crimes de tortura, sequestro, cárcere privado, execução sumária, ocultação de cadáver ou atentado, durante o período por ela abrangido”*.

A **Peça Legislativa nº 3.557, de 2015**, altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências. A citada proposição insere, em seu art. 2º, o seguinte texto: *“Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, e os agentes públicos que foram condenados pelos crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação (arts. 312 e 313, 316, 317 e 319 do Código Penal)”*.

Posteriormente, houve a distribuição de todo o conteúdo à **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, para apreciação de matéria e oferecimento do competente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições sub examine, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal e as apensadas atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que as normas consagradas nas proposições se encontram em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, nos termos do Substitutivo que será ofertado.

A Lei de Anistia prescreve que a concessão deste benefício a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Não obstante, considera conexos, para os efeitos da mesma lei, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. Ademais, exclui dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Como é cediço, a Lei de Anistia decorreu de um amplo movimento da população civil que começava a se organizar e clamar pela volta da democracia. Não obstante a pressão social pela democratização, a saída encontrada pelo autoritarismo não elimina seu vício de origem, isto é, o consentimento da vontade geral dos cidadãos. De modo que exsurgiu como uma legislação elaborada unilateralmente pelos militares, com a finalidade de excluir a responsabilidade penal que possuem em razão dos bárbaros delitos por eles perpetrados durante os denominados “*anos de chumbo*”. Assim, muito embora tenha possibilitado o retorno dos exilados políticos ao país, não se pode admitir que a lei autorize o esquecimento da prática delitativa perpetrada pelos algozes pertencentes ao aparato repressivo.

Com efeito, nesse sentido, vale a pena reproduzir o que a ex-Secretária Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos lecionou em importante artigo sobre o tema:

“(...) há que se afastar a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de ‘duas mãos’, a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão ‘crimes conexos’ constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexidade entre fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não àqueles; perdoou às vítimas e não aos que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição”. (PIOVESAN, p.117. 2009)¹.

Também nesse sentido, Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli:

“Por que não valem as leis de anistia (autoanistia)? Como já referido, os crimes contra a humanidade (como é, v.g., o crime de tortura durante o período ditatorial), assim como os crimes de genocídio e

¹ Piovesan, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da FMP, n.º 4, Porto Alegre: FMP, 2009, p. 117.

contra a paz não podem ser considerados como crimes comuns (ou políticos), sendo por isso insuscetíveis de anistia ou prescrição, tal como já decidido pelas instâncias internacionais de direitos humanos. As leis de anistia (ou autoanistia) são, portanto, leis que por perpetuarem a impunidade e impedirem as vítimas de conhecer a verdade e receber a devida reparação, são leis que não contam com qualquer validade jurídica. Para além de violarem os instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no país, as leis de anistia violam também as normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), que contam com valor supraconstitucional.” (GOMES e MAZZUOLI, 2011)²

Observe-se que o então projeto de lei foi encaminhado ao Poder Legislativo numa época em que o Brasil contava com cerca de sete mil exilados e por volta de oitocentos segregados políticos. Cabe registrar, igualmente, que tal período deu origem a um número incerto de desaparecidos e de indivíduos assassinados nos porões da citada tirania, sendo que, neste momento, acredita-se que se tenha chegado a aproximadamente 434 pessoas.

Nesse diapasão, é importante lembrar que a Lei da Anistia que tinha o suposto propósito oficialista de por um ponto final no passado de barbárie perpetrada pelo regime autoritário não produziu os resultados que almejava. Evidência disso é o atentado a bomba, realizado na sede da OAB/RJ, de 27 de agosto de 1980. Atentado realizado praticamente um ano após a aprovação da Lei da Anistia (28/08/1979), que resultou na morte da secretária Lydia Monteiro da Silva.

Além desse atentado, em 30 de abril de 1981, também se relembre do acidente que atingiu dois membros do DOI-CODI do Rio de Janeiro que preparavam um atentado terrorista no Riocentro, durante um festival de música popular realizado para as festividades do 1º de Maio. Na ocasião, a bomba explodiu em um carro onde estavam um capitão e um sargento, morrendo este e deixando aquele gravemente ferido³.

Esses fatos são evidências de que o aparelho repressor do regime autoritário continuou vivo e de que a Lei da Anistia foi insuficiente para

² GOMES, Luiz Flávio et MAZZUOLI, Valério. *A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos*. Portal Consultor Jurídico disponível em < https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos#_ftn4_4184 > Acesso em 14 de junho de 2018;

³ Fonte: Direito à verdade e à memória, p. 28. Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília; Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

apurar esta nefasta herança relegada pelo regime militar. Tais fatos corroboram, portanto, a ilegitimidade do processo legislativo que culminou na edição da Lei 6.683 de 1979, seja por padecer de legitimidade democrática no que concerne a representação constituída em partes por senadores biônicos, seja por ter se originado no seio do executivo sem o devido diálogo com a sociedade civil e o próprio congresso de então, como bem aduz Marcelo Zeliz, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico:

“A proposta de lei foi enviada pelo general-presidente Figueiredo a um Congresso Nacional de maioria da Arena, partido do governo, graças à eleição indireta de senadores (os chamados biônicos, casuismo instituído no Pacote de Abril de 1977, após notável crescimento eleitoral do MDB, partido da oposição); para se ter uma ideia do tamanho da ingerência da ditadura na autonomia do legislativo, em 1979, os senadores biônicos constituíam 32% do Senado Federal.

A Lei de Anistia foi aprovada com 50,61% dos votos, ou seja, 206 votos da ARENA contra 201 do MDB; devemos olhar o que representa não só a aprovação da legislação, mas também seu resultado: a diferença de somente 5 votos, ou seja, com uma diferença de 1,23% a favor do governo, reflete o grande desacordo expresso nos votos da oposição contra a aprovação dessa lei que, com uma abrangência parcial, negaria a anistia a inúmeros presos políticos, por tipo de pena, e garantiria a segurança jurídica para os agentes públicos e civis que praticaram crimes comuns de lesa-humanidade naquele período (...)

Sem os biônicos, o resultado seria outro; a Lei 6683/79 é resultado da imposição e controle do executivo sobre o legislativo, que buscou, aprovando esta lei, dar uma resposta parcial e restrita às “inquietações sociais” da época e, através do termo crimes conexos, cuja definição não é clara, ao se referir a estes crimes como “de qualquer natureza”, deixou impunes os torturadores e excluiu centenas de militantes de organizações de esquerda que resistiram contra o regime militar, evidenciando o caráter de auto-anistia contido nesta lei, dado o contexto de sua aprovação.

A Lei de Anistia foi votada e aprovada no Congresso Nacional, com seus membros eleitos e não eleitos pelo povo, através de parecer emitido por uma Comissão Parlamentar Mista, cuja composição era de 59% dos membros do partido do governo, que garantiu a maioria dos votos e portanto o controle do texto, à Arena...” (ZELIC, Marcelo. 2010)⁴

Uma vez que o processo legislativo pode ser considerado no mínimo controverso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma ação de descumprimento de preceito fundamental, a denominada

⁴ Artigo publico na Revista Consultor Jurídico em 13 de fevereiro de 2010. Disponível < <https://www.conjur.com.br/2010-fev-13/manter-lei-anistia-ataque-aos-avancos-direitos-humanos>> Acesso em 18 de junho de 2018;

ADPF nº 153, cujo pleito consistia na realização, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de interpretação conforme a Constituição Federal da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, de forma que se consolidasse o entendimento de que a norma maior não havia recepcionado a interpretação que ampliava a anistia aos agentes do Estado que, durante a repressão aos adversários políticos, cometeram torturas, assassinatos e desaparecimentos.

Contudo, o STF, à época, julgou improcedente o referido pedido e interpretou a aludida lei como produto do paulatino processo de transmutação da ditadura militar em democracia.

Assim, como muito bem pontuou a Deputada Luiza Erundina, autora da proposição principal, em sua justificação:

“A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, não encerrou o debate levantado em torno do âmbito da anistia declarada pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Nesse acórdão, o tribunal deu à expressão crimes conexos, empregada no caput e no § 1º do art. 1º daquele diploma legal, um sentido claramente oposto ao entendimento técnico tradicional da doutrina e da jurisprudência, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, a fim de considerar anistiados os crimes comuns, praticados por agentes públicos, civis e militares, contra os oponentes ao regime político então vigente.

Como foi competentemente arguido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proponente daquela ação judicial, a anistia assim interpretada violou não apenas o sistema internacional de direitos humanos, mas foi também flagrantemente contrária ao preceito fundamental do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Escusa lembrar o princípio óbvio de que nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais.

No plano internacional, a referida decisão de nossa Suprema Corte deixou de levar em conta que, já à época da promulgação da mencionada lei, os atos de terrorismo de Estado, tais como o homicídio, com ou sem a ocultação de cadáver, a tortura e o abuso sexual de presos, praticados pelos agentes públicos de segurança contra opositores ao regime militar, qualificam-se como crimes contra a humanidade, os quais, por isso mesmo, são insuscetíveis de anistia e de prescrição da punibilidade, decretadas por leis nacionais.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu, afinal, o julgamento no citado Caso, declarando verbis:

“As disposições da Lei de Anistia brasileira, que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e

punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, ocorridos no Brasil.” (XII Pontos Resolutivos, § 325, 3)

Em consequência, ressaltando que o Estado Brasileiro não poderá aplicar, além da anistia, “nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem, ou qualquer excludente similar de responsabilidade” (XI – Reparações, § 256 b), decidiu a referida Corte:

“O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar as sanções e consequências que a lei preveja.” (Ibidem, § 325, 9)(...).”

É relevante sublinhar que, em dezembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decretou que a norma *sub examine* representava verdadeiro óbice ao indispensável esclarecimento das nocivas ofensas aos direitos humanos, perpetradas durante os “anos de chumbo”. À vista disso, durante a apreciação do caso *Gomes Lund y Outros x Brasil*, que versa sobre a Guerrilha do Araguaia, a corte julgou que o resguardo dos direitos humanos perpassa pela investigação e consequente responsabilização criminal dos autores estatais em virtude dos delitos levados a efeito, bem como pela necessária indenização às vítimas.

Interessante trazer à baila recente nota subscrita pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pela Câmara Criminal do Ministério Público Federal acerca do memorando elaborado em 1974 por William Colby, que era diretor da Agência Central de Inteligência (CIA) dos Estados Unidos, que atesta que o presidente Ernesto Geisel (1974-1979) optou pela manutenção da metodologia de “execução sumária” de opositores do regime militar:

“Documento revelado pelo governo dos Estados Unidos confirma a prática de crimes contra a humanidade pela ditadura brasileira

Brasil é o único país do continente que, após ditadura ou conflito interno, protege os autores de graves violações aos direitos humanos com uma Lei de Anistia. Para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a impunidade desses crimes desrespeita obrigações do Brasil assumidas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e a própria Constituição Federal.

A divulgação pelo Departamento de Estado do governo dos Estados Unidos de memorando do Diretor da CIA – Central Intelligence Agency ao Secretário de Estado daquele país, datado de 11 de abril de 1974, é mais uma evidência de que o regime militar no Brasil foi

responsável por crimes contra a humanidade, conforme entende o Ministério Público e a Comissão Nacional da Verdade.

Esse documento refere que o presidente do Brasil recém-empossado, general Ernesto Geisel, orientou ao então chefe do Centro de Informações do Exército – CIE General João Batista Figueiredo (e que sucederia a Geisel na presidência da República) para continuar com a política de execução extrajudicial de opositores à ditadura militar.

Crimes contra a humanidade são crimes internacionais da mais alta gravidade, cuja persecução é de interesse da comunidade internacional e obrigação de todos os Estados. Nos termos do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal, se entende que são crimes contra a humanidade quaisquer atos violentos graves – tal como assassinato, extermínio, escravidão, tortura, desaparecimento forçado de pessoas, violências sexuais – cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, de acordo com uma política do Estado ou de uma organização.

De acordo com normas internacionais obrigatórias e vinculantes ao Brasil, esses crimes não são passíveis de anistia e tampouco se sujeitam a prazos prescricionais ou outros óbices processuais ou penais do direito doméstico. Assim, a persecução penal desses delitos é uma obrigação das instituições públicas brasileiras. O Ministério Público Federal, desde 2008, investiga e processa esses crimes, em estrita observância a essas normas. Entretanto, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2010, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153, que considerou válida a Lei de Anistia à luz do direito brasileiro, o Poder Judiciário tem sido refratário às iniciativas de responsabilização criminal dos autores dessas graves violações aos direitos humanos.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara Criminal de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acreditam que a Suprema Corte deve promover o diálogo de sua decisão na ADPF nº 153 com o direito internacional e, sobretudo, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, a qual, em 2010, declarou a invalidade da Lei de Anistia para casos de graves violações aos direitos humanos. Igual entendimento tem a Procuradoria-Geral da República, conforme parecer oferecido na ADPF nº 320. De notar, aliás, que a Corte Interamericana está na iminência de publicar sua sentença no caso Herzog, a qual certamente reforçará a condenação ao Estado brasileiro por não promover justiça pelos gravíssimos crimes cometidos pela repressão durante a ditadura militar.

O documento do governo americano, ao revelar nova evidência de que a repressão política pela ditadura militar incluiu uma política de extermínio de opositores do regime, convida para uma resposta breve do Estado brasileiro em favor da promoção da justiça.

A Suprema Corte brasileira, ao conformar a aplicação da Lei de Anistia e da prescrição penal às normas vinculantes do direito internacional e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ajustará o Brasil ao parâmetro adotado por todos os Estados da América Latina que passaram por ditaduras ou conflitos internos durante os anos setenta e oitenta. Em um processo iniciado pela Corte Suprema de Justiça da Argentina em 2005, no caso Simón, e que teve seu mais recente capítulo em 2016, quando a Corte Suprema de El Salvador declarou inconstitucional a lei de

anistia que impedia o julgamento de combatentes na guerra civil daquele país, todos os países da América Latina superaram os óbices normativos para a investigação, processamento e responsabilização de autores de graves violações aos direitos humanos. O Brasil, atualmente, é a única exceção.

Deborah Duprat – Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Luiza Frischeisen – Coordenadora da Câmara Criminal do MPF

Domingos da Silveira – Procurador Federal Adjunto dos Direitos do Cidadão

Marlon Weichert – PFDC adjunto e coordenador do Grupo de Trabalho Direito à Memória e à Verdade”

Após a edição da nota acima, em comunicado redigido pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, divulgado em 04 de julho de 2018⁵, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, novamente condenou o Brasil em virtude do assassinato do jornalista Vladimir Herzog em sentença proferida em 25 de março de 2018⁶. Entre as condenações, a decisão condenou o Estado Brasileiro ao dever de:

“7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.”

Neste diapasão, vale a pena reproduzir o mencionado parágrafo 372 por ser pertinente ao tema ora em análise:

“372. Em virtude do acima exposto, assim como em outros casos já analisados,⁴⁰⁴ e em atenção ao caráter de crime contra a humanidade da tortura e do assassinato de Vladimir Herzog e às consequências jurídicas decorrentes dessas condutas para o direito internacional (par. 230 a 232 supra), a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, num prazo razoável. Em especial, o Estado deverá:

⁵ Comunicado da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2018; Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_25_18_por.pdf> ;

⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros VS BRASIL. SENTENÇA DE 15 DE MARÇO DE 2018. Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>

a) realizar as investigações pertinentes, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época (par. 238 a 240 supra), com o objetivo de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração à complexidade desses fatos e ao contexto em que ocorreram;

b) determinar os autores materiais e intelectuais da tortura e morte de Vladimir Herzog. Além disso, por se tratar de um crime contra a humanidade, **o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 260 a 310 desta Sentença;**

c) assegurar-se de que: i) as autoridades competentes realizem as investigações respectivas ex officio, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e que, em especial, tenham a faculdade de acessar documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o sucedido à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso;

ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança;

e

iii) as autoridades se abstenham de obstruir o processo investigativo.

d) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas e seus familiares, em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

e) garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária.

(Nosso grifo)"

Assim, urge necessária a efetiva e célere modificação da Lei de Anistia, a fim de alinhar seu texto às normas plasmadas, não só na Constituição Federal de 1988, mas também no arcabouço jurídico internacional relativo aos direitos humanos.

Logo, é dever desta Casa Legislativa promover as modificações ora objetivadas, atendendo, assim, os anseios da sociedade que postula transparência e justiça!

Efetuada tais digressões, torna-se imperiosa a oferta de um Substitutivo, a fim de agrupar as alterações legislativas que a sociedade brasileira reclama, sanando, por oportuno, eventuais vícios existentes.

Por fim, entendo que as mudanças objetivadas pelo PL nº 3.557, de 2015, não merecem prosperar, porquanto não excetuam dos benefícios da anistia crimes contra os direitos humanos.

Ante o exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 573, de 2011; 1.124, de 2011; 7.357, de 2014; na forma do Substitutivo anexo; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.557, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 573, DE 2011

(Apenso PLs nº 1.124, de 2011; 7.357, de 2014; e 3.557, de 2015)

Exclui dos benefícios da anistia, prevista na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que praticaram crimes políticos; bem como torna inaplicável o instituto da prescrição, ou de qualquer outra causa de extinção da punibilidade, a esses crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui dos benefícios da anistia, prevista na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, os crimes cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, efetivamente ou supostamente, praticaram crimes políticos; bem como torna inaplicável o instituto da prescrição, ou de qualquer outra causa de extinção da punibilidade, a esses crimes.

Art. 2º O §1º do artigo 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política; exceto quando cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que praticaram crimes políticos.....” (NR)

Art. 3º A prescrição, ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade, não se aplica aos crimes de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora